RESOLUÇÃO Nº 03/16

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO DA RESOLUÇÃO 02/11 REFERENTE AO REGIMENTO INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

JOSÉ FANES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Miracatu, constante no ANEXO da Resolução 02/11 passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 28 de junho de 2016.

José Fanes dos Santos
Presidente

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Artigo 2º - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade. (LOM. art.10 e 11)

Parágrafo único - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município (art. 30, CF e art. 43 da LOM)

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (art. 71, II CF e art. 15, VII da LOM)

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (CF art.51, IV;)

CAPÍTULO II
Da Instalação

Artigo 4º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dezoito horas, em sessão

solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores após prestarem o compromisso. (art. 13 da LOM)

Artigo 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação, com pelo menos 48 horas de antecedência.

Artigo 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;
II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgadas para conhecimento público (Art. 13 § 2º e art. 61 § 3º da LOM).
III - o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;
IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, honrar o mandato popular que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo". O Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará, em pé: "Assim o prometo." (art.13, §§ 3º e 4º da LOM)
V - o Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade" e os declarará empossados; (art. 61 da LOM)
VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 4º, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (art. 13, § 1º. LOM)
II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito, Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (art. 61, § 1º LOM)
III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;
IV - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 8º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso de prazo estipulado no artigo 7º, Inciso I deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. (art. 40, § 3º LOM)

Artigo 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara. (art.61, § 2º da LOM)

Artigo 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo. (art. 61, § 1º LOM).

Parágrafo único - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.

TÍTULO II
DA MESA

CAPÍTULO I
Da Eleição da Mesa

Artigo 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 21 LOM)

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto. (art. 32, I da LOM)

Artigo 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo na eleição subseqüente. (21, § 1º da LOM)

Artigo 14 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um vice-presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

Art. 15. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta, por maioria simples de votos dos presentes. (*Redação alterada pela Resolução 06/12)*

Parágrafo Único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento (*Redação alterada pela Resolução 06/12)*:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum” mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – Observar-se-á a maioria simples de votos em único escrutínio;

III - Registro, junto à Mesa por chapa, de candidatos, escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV - Chamada dos Vereadores, por ordem alfabética, para a declaração nominal de seus respectivos votos para a chapa previamente registrada junto à Mesa;

V – A apuração será acompanhada pelo Secretário em exercício que lavrará a ata dos votos outorgados a cada candidato, bem como pelos Vereadores indicados pelas bancadas ou blocos partidários, que farão a conferência dos votos para a respectiva contagem;

VI - Após a lavratura do resultado pelo Secretário em exercício, o Presidente declarará os nomes dos vereadores eleitos para os respectivos cargos;

VII - Leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII - Ocorrendo empate em qualquer das votações, proceder-se-á a um segundo escrutínio nestes casos, com os Vereadores mais votados para cada cargo que tenham tido igual número de votos;

IX - Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

X - Proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (art.21, § 2º)

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18. Na eleição para renovação da Mesa, esta deverá ocorrer na última sessão ordinária do 1º Biênio ou em Sessão Especial convocada especificamente para este fim, observando o mesmo procedimento do artigo 16, declarando-se empossados os vereadores eleitos, nos respectivos cargos, a partir de 1º de janeiro, assinando o respectivo termo de posse(*Redação alterada pela Resolução 06/12)*.

§ 1º Caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujo mandato se finda proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 17.

§2º Na Eleição para renovação da mesa, as inscrições das chapas deverão ser realizadas até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado para a Sessão em que ocorrerá a Eleição.

Artigo 19 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 20 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

CAPÍTULO II
Da Competência da Mesa e seus Membros

Seção I
Das Atribuições da Mesa

Artigo 21 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61 "caput" da constituição Federal e artigo 22 da Lei Orgânica Municipal;
II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
a) licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (art. 64 LOM)
c) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:
a) sua organização, funcionamento e polícia da Câmara;
b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal;
c) fixação do subsídio dos Vereadores nos termos que dispõe o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal;
d) proposta orçamentária da Câmara. (art. 22, XIII da LOM)
IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão; (art. 90, II CE)
V - promulgar emendas à LOM;
VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
XI – deliberar sobre a realização de audiência pública;
XII – propor projetos de lei para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e a fixação ou alteração da respectiva remuneração e vantagens, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
XIV - sugerir ao Prefeito, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
XVI - se a proposta não for aprovada no prazo previsto no inciso anterior prevalecer a proposta elaborada pela Mesa (art.22, IV LOM)
XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotações; (art. 22 VI da LOM)
XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
XX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior; (art.22, IX e art. 122 § único da LOM)
XXI - abrir, mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
XXII – propor a atualização anual, a partir do segundo ano da legislatura, mediante lei, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, nos termos dos artigos 16 § 1º e

artigo 17 § 1º da Lei Orgânica do Município.

XXIII - assinar as atas das sessões da Câmara, Decretos Legislativos, Resoluções e os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
XXIV – deliberar sobre a realização de reuniões e sessões solenes e itinerantes fora da sede da Câmara.
XXV – julgar as justificativas das faltas dos Vereadores de conformidade com este Regimento Interno. (art. 22, XI da LOM).

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, e autógrafos destinados à sanção, ensejará em processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 23 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros. (art. 22, Parágrafo único da LOM)

Seção II
Das Atribuições do Presidente

Artigo 24 - O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 25 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - QUANTO AS SESSÕES:
a) presidí-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
c) determinar de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
g) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que ser objeto da votação;
m) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
o) anotar, em cada votação a decisão tomada;
p) decidir as questões de ordem e as reclamações;
q) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

r) anunciar o término das sessões, avisando antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
s) convocar as sessões da Câmara;
t) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
u) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II - QUANTO AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:
a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
b) deferir, por requerimento do autor a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;
c) despachar requerimentos;
d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional;
f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores;
h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas; (art. 31, V LOM e art. 66, §s 1º e 7º. CF)
i) votar nos seguintes casos:
1) na eleição da Mesa;
2) quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
3) empate em qualquer votação no Plenário.
j) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este aposto, observado o seguinte: (art. 64, § 2º e art. 66, parágrafo 6º da CF)
1) em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
2) a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com a sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; (art. 66, § 7º, CF)
m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

III - QUANTO A SUA COMPETÊNCIA GERAL:
a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
b) representar a Câmara em juízo ou fora;
c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifico da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

m) encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da união e do Estado;
o) denunciar por crime de responsabilidade o Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador nos casos de não apresentação da declaração de bens ao final do mandato;

IV - QUANTO À MESA:
a) convocá-la e presidir suas reuniões;
b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
d) executar as decisões da Mesa.

V - QUANTO AS COMISSÕES:
a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;
b) destituir membro da comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
d) convidar o Relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;
e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - QUANTO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:
a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;
b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e inclui-los na pauta;
c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por comissão Parlamentar de Inquérito;
e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
f) organizar a Ordem do Dia, com pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com o prazo de apreciação, bem como os projetos e o Veto de que tratam os artigos 64, 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;
g) executar as deliberações do Plenário;
h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII - QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:
a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, férias e licenças, pôr em disponibilidade, exigir declaração de bens anualmente de seus funcionários efetivos e comissionados, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.
b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo; (art. 31, VIII da LOM)
c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara e de sua Secretaria, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
g) fazer publicar anualmente a relação dos cargos e funções da Câmara com seus respectivos vencimentos, bem como o valor do subsídio do Presidente e dos Vereadores;

VIII - QUANTO AS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:
a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; (art. 149, CE) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
f) providenciar, no prazo máximo de 10 dias úteis, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos. (art. 90 LOM)

IX - QUANTO A POLÍCIA INTERNA:
a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
b) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe for reservado, desde que:
1) apresente-se convenientemente trajado;
2) não porte armas;
3) não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4) respeite os Vereadores;
5) atenda as determinações do Presidente;
6) não interpele os Vereadores;
c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisionada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 35 deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que ausentar do Município por período superior a 48 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 26 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 27 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 28 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Subseção Única
Da Forma dos Atos do Presidente

Artigo 29 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
c) matérias de caráter financeiro;
d) designação de substitutos nas Comissões;
e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:
a) admissão, exoneração, remoção, readmissão, férias, concessão de gratificações, abonos, licença, abono de faltas, ou ainda quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
b) outros casos determinados em lei ou resolução.

Seção III
Das Atribuições do Vice-Presidente

Artigo 30 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimento em Plenário.

Parágrafo único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 31 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de comissão;
II - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este; (art.66, § 7º, CF. e art. 53, § 8º da LOM)

III - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV
Dos Secretários

Artigo 32 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
VI - fazer a inscrição dos oradores;
VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-os juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
VIII - secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
IX - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;
XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Artigo 33 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretario em sua faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

Artigo 34 - São atribuições do 2º Secretário:

I - orientar a redação da ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os Autógrafos destinados à sanção;
III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias;

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 32 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará com as suas as funções do substituído.

Seção V
Da Delegação de Competência

Artigo 35 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegações indicará, com apreciação, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI
Das Contas da Mesa

Artigo 36 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - O balanço anual assinado pela Mesa será publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO III
Da Substituição da Mesa

Artigo 37 - Em suas faltas, licenças ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Artigo 38 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 39 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 40 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II - pela renúncia, apresentada por escrito;
III - pela destituição;
IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 41 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II
Da Renúncia da Mesa

Artigo 42 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa a Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 43 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 41, parágrafo único.

Seção III
Da Destituição da Mesa

Artigo 44 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (artigo 21, § 5º LOM)

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 45 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º - Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
III - as provas que pretendam produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento de denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores. (art. 52 XII do RI)

Artigo 46 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do artigo 358 deste Regimento.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para o Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Artigo 47 - Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 48 - Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da comissão Processante, cabendo ao relator ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b) à remessa do processo à comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 47.

Artigo 49 - A aprovação do Projeto de resolução, pelo "quorum" de maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I
Da Utilização do Plenário

Artigo 50 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 51 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;
b) maioria absoluta;
c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 52 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Código Tributário;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Parcelamento do Solo;
V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VI - cessão de bens do Município a outros entes públicos;
VII - Perda de mandato de Vereadores; (art. 15, XII da LOM)
VIII - aprovação de sessão Secreta; (art. 25 LOM)
IX - destituição dos membros da Mesa; (art. 21, § 5º da LOM)
X - autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital; (art. 113, III da LOM)
XI - rejeição de veto; (art. 53, § 5º da LOM)
XII - acolhimento de denuncia contra Vereador;
XIII - Código de zoneamento;
XIV - plano diretor;
XV - admissão de acusação contra Prefeito;
XVI - representação ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupante de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra administração pública.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Município; (art. 31, § 2º da CF.)
II - emendas à Lei Orgânica; (Art. 44, § 2º da LOM);
III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (Art. 15, XVI da LOM);
IV - perda de mandato de Prefeito; (Dec. Lei 201)
V - remissão de crédito tributário; (Art. 98 da LOM)
VI - concessão de isenção e de anistia de tributos municipais. (art.97 LOM)

Artigo 53 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

I - REVOGADO
II - REVOGADO
III - REVOGADO
IV – REVOGADO

Artigo 54 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela. (art. 24 LOM)

§ 1º - Por motivo de impossibilidade de acesso, devidamente comprovado, àquele recinto ou por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 55 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO II
Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 56 - Os Vereadores são agrupados por representação partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a Representação for igual ou superior a Três Vereadores.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em sua faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até, nova sessão Legislativa.

Artigo 57 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;
II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;
IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorreraos cargos da Mesa;
V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 58 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 59 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente.

Artigo 60 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Parágrafo Único - A escolha do Líder do Governo será comunicada à Mesa através de ofício pelo Prefeito, no início de cada sessão legislativa, e imediatamente, sempre que houver alteração na indicação.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 61 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Artigo 62 - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal. (art. 28, § 1º LOM)

Artigo 63 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Artigo 64 - poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
Das Comissões Permanentes

Seção I
Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 65 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 66 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, na primeira sessão Ordinária após a eleição desta.

Artigo 67 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 68 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, para cada comissão de acordo com o quociente partidários previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das comissões Permanentes far-se-á mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada comissão.

Artigo 69 - Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes. (art. 42 § 4º da LOM)

Parágrafo único - O vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente nos termos do artigo 37 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 70 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 71 - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 28 deste Regimento.

Artigo 72 - O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Artigo 73 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II
Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 74 - As Comissões Permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;
II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;
III - Obras e Serviços Públicos;
IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
V- Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Artigo 75 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:
a) parecer;
b) Substitutivos ou Emendas;
c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
V - realizar audiência pública;
VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;
VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
XI - solicitar informações ou depoimento de autoridades ou cidadãos;
XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
XIII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões, serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A comissão de constituição, Justiça e redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Artigo 76 - É da competência específica:

I - Da comissão de constituição, Justiça e Redação:
a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os Pareceres do Tribunal de Contas.
b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito, e apresentar o projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo público municipal, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III - Da Comissão de Obras e Serviços:

a) apreciar e emitir parecer:

1) sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2) sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão Municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou órgão paraestatais;

3) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

4) sobre transportes coletivos e individuais, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1 - o Sistema Municipal de Ensino;

2 - concessão de bolsas de estudos;

3 - programa de merenda escolar;

4 - preservação da memória da cidade no plano estático, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5 - denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

6 - concessão de título honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

7 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

8 - Sistema Único de Saúde e de Seguridade Social;

9 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10 - segurança e saúde do trabalhador;

11 - programa de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
12 - turismo e defesa do consumidor;
13 - abastecimento de produtos;
14 - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

V - Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:
a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
2 - criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
3 - plano diretor;
4 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
5 - disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Artigo 77 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 78 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III
Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Artigo 79 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários.

Artigo 80 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
VI - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;
VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
IX - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
XI – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.
XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão;
XIV - solicitar, mediante ofício à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

XV - anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Artigo 81 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 82 - Dos atos do Presidente da comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 208 deste Regimento.

Artigo 83 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Artigo 84 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e 0s.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do Presidente.

Artigo 85 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 86 - Ao Secretário da comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;
II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
III - providenciar elaboração das atas e dos pareceres da comissão.
IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão;

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do Presidente, Vice-Presidente e Secretários da comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Artigo 87 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV
Das Reuniões

Artigo 88 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, em dias e horários pré-fixados em sua primeira reunião, quando deliberarão nos termos do art. 89 deste Regimento, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 89 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.

Artigo 90 - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 91 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Este convite será formulado pelo Presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 92 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido e assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As Atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção V
Dos Trabalhos

Artigo 93 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 94 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para os processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Artigo 95 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

Artigo 96 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 94 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 97 - Nas hipóteses previstas no art. 281 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 94 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Artigo 98 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Artigo 99 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 94.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 100 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Sessão.

Artigo 101 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a comissão de Constituição, Justiça e Redação

quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças e Contabilidade quando for o caso.

Artigo 102 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 103 - A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Artigo 104 - As disposições estabelecidas nesta serão não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI
Dos Pareceres

Artigo 105 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;
II - conclusões do relator com:
a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de constituição, Justiça e Redação;
b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões:
III - a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

Artigo 106 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
II - aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 107 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que manifestaram favoráveis e quais os contrário à proposição.

Artigo 108 - Concluído o parecer da comissão de constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da comissão de constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Artigo 109 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar para rejeição dos pareceres.

Seção VII
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 110 - As Vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;
II - a destituição;
III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão Permanente até o final da sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida à Mesa da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificada em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão Permanente até o final da sessão Legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 111 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão Legislativa.

Artigo 112 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III
Das Comissões Temporárias

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 113 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para o quais foram constituídas.

Artigo 114 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - comissão de Assuntos Relevantes;
II - Comissões de representação;
III - Comissões Processantes;
IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II
Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 115 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
a) a finalidade, devidamente fundamentada;
b) o número de membros, não superior a cinco;
c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III
Das Comissões de Representação

Artigo 116 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de representação serão constituídas:
a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:
a) a finalidade;
b) o número de membros não superior a cinco;
c) o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º - A comissão de representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 5º - Os membros da comissão de representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 6º - Os membros da comissão de representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

Seção IV
Das Comissões Processantes

Artigo 117 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.
II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 44 a 49 deste Regimento.

Artigo 118 - Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 330 a 335 e 356 a 359 deste Regimento.

Seção V
Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 119 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 120 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (LOM art. 15, IX)

Par grafo único - O requerimento de constituição deverá conter:
a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b) o número de membros que integrarão a comissão, não poderá ser inferior a 3 (três), salvo disposição contido no § 2º do artigo 121 deste Regimento;
c) o prazo de seu funcionamento que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;
d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 121 - Apresentado o requerimento o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da comissão, esta poderá funcionar com apenas 2 (dois) membros, cabendo ao Presidente da Câmara ou seu substituto o voto de desempate no parecer da comissão.

§ 3º - O 1º subscritor do Requerimento faz parte obrigatoriamente da Comissão, salvo disposição § 2º deste artigo. (Acrescentado pela Resolução 01/99)

Artigo 122 - Composta a comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 123 - Caberá ao Presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único - A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 124 - As reuniões da comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 125 - Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Artigo 126 - Os membros da comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 127 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

Artigo 128 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 129 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 130 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Artigo 131 - A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Artigo 132 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Artigo 133 - Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da comissão.

Artigo 134 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Par grafo único - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo § 3º do art. 106 deste Regimento.

Artigo 135 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 136 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 137 - O Relatório Final dependerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações ali aprovadas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
Das Sessões Legislativas Ordinárias

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 138 - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 21 de janeiro e término em 20 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da Legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 139 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 21 de dezembro e 20 de Janeiro e de 16 a 31 de Julho de cada ano. (art. 23 LOM)

Artigo 140 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;
II - ordinárias;
III - extraordinárias;
IV - secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Artigo 141 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento. (art. 25 da LOM)

Artigo 142 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Artigo 143 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum" este poderá ser constado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Artigo 144 - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Artigo 145 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II
Da Duração e Prorrogação das Sessões

Artigo 146 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 4 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 147 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não superior à uma hora, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

Seção III
Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Artigo 148 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;
II - para permitir, quando for o caso que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso só inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 149 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
III - tumulto grave.

Seção IV
Da Publicidade das Sessões

Artigo 150 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, no jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 151 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

Seção V
Das Atas das Sessões

Artigo 152 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se a ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior, após sua leitura, será votada, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A leitura da Ata poderá ser dispensada a pedido de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de número regimental para deliberação.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Artigo 153 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

Seção VI
Das Sessões Ordinárias

Subseção I
Disposições Preliminares

Artigo 154 - As sessões ordinárias serão realizadas a cada dez dias, nos dias 05, 15 e 25 de cada mês, com início às 20 horas.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do art. 138 deste Regimento."

Artigo 155 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;
II - Ordem do Dia;
III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Artigo 156 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após Verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através da chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (CF, art. 57, § 2º e art. 23, § 3º da LOM)

Subseção II
Do Expediente

Artigo 157 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 158 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 159 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;
II - Expediente apresentado pelos Vereadores, que não sejam proposições;
III - Expediente recebido de Câmaras Municipais;
IV - Expediente recebido de diversos, em resposta de proposições
V - Expediente recebido de diversos sobre outros assuntos

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se a seguinte ordem:;
a) veto;
b) projetos de lei;
c) projetos de decretos legislativos;
d) projetos de resolução;
e) substitutivos;
f) emendas e subemendas;
g) pareceres;
h) requerimentos;
i) indicações;
j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 160 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
II - discussão e votação de requerimentos;
III - discussão e votação de moções;
IV - uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Tema Livre, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Tema Livre, não se achar na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo de orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em Tema Livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 161 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III
Da Ordem do Dia

Artigo 162 - Ordem do Dia, a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a Sessão será encerrada nos termos do art. 149 deste Regimento.

Artigo 163 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matéria em regime de urgência especial;
b) vetos;
c) matérias em Redação Final;
d) matérias em discussão e Votação únicas;
e) matérias em 2ª discussão e Votação;
f) matérias em 1ª discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência Especial, de preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 164 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 177 e 201, § 2º, deste Regimento.

Artigo 165 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 166 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 167 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;
II - adiamento;
III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas às proposições que se encontram em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 168 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, será formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e quantidade de dias de adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de dias importará sempre da discussão ou da votação da matéria quando as sessões ordinárias realizam-se nesses dias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimento de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 169 - A retirada de proposição constante da Ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de Mérito;
II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma das Comissões de mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 170 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 171 - Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum vereador solicitar a palavra em explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 172 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Subseção IV
Da Explicação Pessoal

Artigo 173 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 174 - Explicação Pessoal é a fase destinada à Manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1º e 2º do art. 160 deste Regimento.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação Pessoal.

Artigo 175 - Não havendo mais Oradores para falar em explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver

sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 176 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, ou pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente. (art. 27, II da LOM)

§ 1º - Quando feita fora da Sessão, a Convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas. (art. 18 da LOM)

Artigo 177 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Artigo 178 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção VIII
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 179 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara, ou pela maioria absoluta dos Vereadores, através de requerimento dirigido ao Presidente, para se reunir, no mínimo dentro de 5 (cinco) dias, salvo motivo de extrema Urgência, de acordo com o disposto no art. 27 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da Convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela. (art.27, § 2º, 3º LOM)

§ 2º - Se a Convocação ocorrer fora da Sessão, a Comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de Convocação. (art. 27, § 2º LOM)

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para um período determinado ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se o ofício de Convocação não constar o horário da Sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 154 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A Convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

§ 10 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, mesmo no período de recesso, para declaração de extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (art. 27, § 3º da LOM).

Seção IX
Das Sessões Secretas

Artigo 180 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, por Deliberação tomada, no mínimo, por maioria absoluta de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de Preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a Sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

§ 8º - Em sessão secreta a Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição. (§ único, art. 25 da LOM)

Seção X
Das Sessões Solenes

Artigo 181 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por Deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 4º deste Regimento.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 182 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:
a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
b) projeto de lei;
c) projetos de Decreto Legislativo;
d) projetos de Resolução;
e) substitutivos;

f) emendas ou subemendas;
g) vetos;
h) pareceres;
i) requerimentos;
j) indicações;
l) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I
Da Apresentação das Proposições

Artigo 183 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, protocoladas previamente na Secretaria Administrativa.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 278 deste Regimento.

Seção II
Do Recebimento das Proposições

Artigo 184 - A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:
I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que sejam anti-regimental;
IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 278 deste Regimento;
V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
VI - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
VII - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
VIII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;
IX - que, constando mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
X - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à comissão de constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 185 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos art. 278 a 280 deste Regimento.

Seção III
Da Retirada das Proposições

Artigo 186 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo ou pelo Líder do Governo na Câmara, devidamente constituído de acordo com o parágrafo único do art. 60 deste Regimento.

1º§ - O requerimento de retirada de proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

2º§ - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

3º§ - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

4º§ - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Seção IV
Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 187 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II - já aprovadas em turno único, em primeiro e segundo turno;
III - de iniciativa popular;
IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V
Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 188 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;
II - Urgência;
III - Ordinária.

Artigo 189 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 190 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentações de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores.
II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo determinado à Ordem do Dia;
III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de "quorum" da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 191 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta minutos), para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 192 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 40 (quarenta) dias para apreciação, nos termos do artigo 52 da LOM.

1º§ - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias, se aceita pela Câmara o pedido de Regime de Urgência.

2º§ - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

3º§ - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

4º§ - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar o seu parecer a contar do recebimento da matéria.

5º§ - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 193 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
Dos Projetos

Seção I
Disposição Preliminares

Artigo 194 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
II - projetos de lei;
III - projetos de Decreto Legislativo;
IV - projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:
a) ementa de seu conteúdo;
b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
e) assinatura do autor;
f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
g) observância, no que couber, ao disposto no art. 184 deste Regimento.

Seção II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Artigo 195 - Proposta de emenda à Lei Orgânica, a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Artigo 196 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado; (art. 60 C.E. e art. 29, IX CF)
II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;
III - não proponha a abolição do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art.60, CF)

Artigo 197 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com insterstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Artigo 198 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o instituído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III
Dos Projetos de Lei

Artigo 199 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;
II - da Mesa da Câmara;
III - das Comissões Permanentes;
IV - do Prefeito;
V - de, no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado.

Artigo 200 - é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
III - regime jurídico dos servidores municipais; (art. 61, § 1º CF)
IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da CF)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - A emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (art. 166, par grafo 4§, CF)

Artigo 201 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa, desde que apresente motivos relevantes em justificativa detalhada e aceita pela Câmara. (art. 52 da LOM).

§ 2º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até, que se ultime a votação (art. 64, §2º CF)

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 202 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 203 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 67,CF).

Artigo 204 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Artigo 205 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

Seção IV
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 206 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência exclusiva da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

a) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

b) a concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
c) a cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
e) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
f) demais atos que independem da sanção do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas “a”, e "b" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Seção V
Dos Projetos de Resolução

Artigo 207 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:
a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
b) fixação do subsídio dos Vereadores nos termos que dispõe o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal;
c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
d) julgamento de recursos;
e) constituições das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representações;
f) sua organização, funcionamento e polícia da Câmara;
g) a cassação de mandato de Vereador;
h) demais atos de economia interna da Câmara;
i) concessão de licença a Vereador. (art. 41 da LOM)
j) proposta orçamentária da Câmara. (art. 22, XIII da LOM)

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" e de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos referentes às alíneas “b”, “f”, "i" e “j” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução poderão ser apreciados, discutidos e votados na mesma sessão de sua apresentação, à critério da Mesa, salvo disposição em contrário do plenário.

Subseção única
Dos Recursos

Artigo 208 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º- Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 209 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto, bem como substitutivo parcial.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Artigo 210 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

Artigo 211 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 212 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 213 - Constitui emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 214 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e no art. 112 da Lei Orgânica do Município;
II - nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
Dos Pareceres a Serem Deliberados

Artigo 215 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes;
 a) no processo de destituição de Membros da Mesa;
 b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
 a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:
 a) sobre as contas do Prefeito;
 b) REVOGAR

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V
Dos Requerimentos

Artigo 216 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, e independem de decisão, os seguintes atos:
 a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
 b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
 c) verificação de presença;
 d) verificação nominal de votação;
 e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 217 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência delas;
II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 240 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
VI - a palavra, para declaração do voto.

Artigo 218 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
II - inserção de documento em ata;
III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 187 deste Regimento;
IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 219 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;
II - invalidação da ata, quando impugnada;
III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
VI - encerramento da discussão nos termos no art. 244 deste Regimento;
VII - reabertura da discussão;
VIII - destaque da matéria para votação
IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 179, parágrafo 6º deste Regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na Ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 220 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 236 deste Regimento;
II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 130 deste Regimento;
III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
IV - convocação de sessão secreta;
V - convocação de sessão solene;
VI - urgência especial;
VII - constituição de precedentes;
VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
IX - convocação de Secretário Municipal;
X - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 1º - Todos os Requerimentos, com exceção do Requerimento de urgência especial, devem ser lidos, discutidos e votados no Expediente da Sessão em que forem apresentados, e após serem aprovados devem ser encaminhados para as providências solicitadas.

§ 2º - O Requerimento de urgência especial será lido, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da Sessão em que for apresentado.

Artigo 221 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado.

Artigo 222 - As representações de outra Edilidade solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do Plenário.

Artigo 223 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação.

CAPÍTULO VI
Das Indicações

Artigo 224 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

Parágrafo único - Não é permitido atribuir forma de Indicação a assuntos que constituem objetos de Requerimento.

Artigo 225 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente ser feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII
Das Moções

Artigo 226 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;
II - repúdio;
III - apoio;
IV - pesar por falecimento;
V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Artigo 227 - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

Artigo 228 - além do que estabelece o art. 184, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;
II - versar matéria:
a) alheia à competência da Câmara;
b) evidentemente inconstitucional;
c) anti-regimental.

Artigo 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:
a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
c) Às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 230 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer.
b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Artigo 231 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 232 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
Dos Debates e Das Deliberações

Seção I
Disposições Preliminares

Subseção I
Da Prejudicabilidade

Artigo 233 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinar seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II
Do Destaque

Artigo 234 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III
Da Preferência

Artigo 235 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV
Do Pedido de Vista

Artigo 236 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Subseção V
Do Adiamento

Artigo 237 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimento de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar o menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II
Das Discussões

Artigo 238 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
b) os projetos de lei complementar;
c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
d) os projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 10 (dez) dias o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 239 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 305 deste Regimento.

Artigo 240 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;
IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 241 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
II - ao relator de qualquer comissão;
III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I
Dos Apartes

Artigo 242 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poder exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartar o Presidente, nem o orador que falar pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II
Dos Prazos das Discussões

Artigo 243 - o Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - quinze minutos com apartes para:

a) vetos;
b) projetos;
c) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - Dez minutos com apartes:
a) pareceres;
b) redação final;
c) requerimentos;

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Artigo 244 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;
II - pelo decurso dos prazos regimentais;
III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) vereadores.

Artigo 245 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Seção III
Das Votações

Subseção I
Disposições Preliminares

Artigo 246 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 247 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 248 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, considerar-se-á aprovada quando obtiver, em ambos, a votação mínima estipulada no artigo 52 deste Regimento.

Subseção II
Do Encaminhamento da Votação

Artigo 249 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados o apartes.

§ 3º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos ou emendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

Subseção III
Dos Processos de Votação
Redação alterada pela Resolução 06/13

Artigo 250 – Os processos de votação são:
I – Simbólico
II - Nominal
III – REVOGADO

§1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme favoráveis ou contrários a proposição, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao disposto no artigo 16 deste Regimento.

Parágrafo Único – O presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – Votação de Pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II – Composição das Comissões Permanentes;

III – Votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§5º - O Vereador poderá retificar seu voto, antes de proclamado o resultado.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§7º – Nas deliberações da Câmara, a votação será sempre pública, salvo os casos em que a lei dispuser em contrário.

Subseção IV
Do Adiamento da Votação

Artigo 251 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo Autorou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V
Da Verificação da Votação

Artigo 252 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer votação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo 250 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI
Da Declaração de Voto

Artigo 253 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 254 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
Da Redação Final

Artigo 255 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Artigo 256 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Artigo 257 - Quando, após a aprovação da Redação final e até, expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 4º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 5º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até, a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV
Da Sanção

Artigo 258 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação. (art.53 da LOM)

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (art. 60, § 7º, CF e art. 53, § 8º da LOM)

CAPÍTULO V
Do Veto

Artigo 259 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato. (art. 53, § 2º da LOM)

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 201, § 2º deste Regimento. (art. 66, parágrafo 4º, CF)

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 10 - O prazo previsto no parágrafo 5º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI
Da Promulgação e da Publicação

Artigo 260 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 261 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitadas pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Artigo 262 - Na promulgação de Lei, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:
a) com sanção tácita:
"O Presidente da Câmara Municipal de Miracatu,.....
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 53, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:"

b) cujo veto total for rejeitado:
"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:"

c) cujo veto parcial for rejeitado:
"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de de de ."

II - Decretos Legislativos:
"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:
"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:"

Artigo 263 - Para a promulgação e a publicação de lei com a sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 264 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I
Dos Códigos

Artigo 265 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 266 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão ter mais de 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 267 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas a respeito, voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Artigo 268 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Artigo 269 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II
Do Processo Legislativo Orçamentário

Artigo 270 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado anualmente à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril, e o do plano plurianual (PPA) será encaminhando à Câmara até o dia 31 de Agosto do ano da posse, sendo que a LDO deverá ser devolvida para a sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e o PPA até o encerramento da sessão legislativa. (art. 35, §2º da ADCT-CF e art. 39, II da ADCT-CE SP)

§ 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhada à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 271 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os proveniente de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
 a) dotação para pessoal e seus encargos;
 b) serviços da dívida;
 c) compromissos com convênios;
III - sejam relacionadas com:
 a) correção de erros ou omissões;
 b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas populares aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei que se refere esta seção atenderão ao disposto no art. 279 deste Regimento.

Artigo 272 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 270, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 273 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

Artigo 274 - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 275 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do art. 270 deste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 276 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 277 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Artigo 278 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no Município, obedecidas as seguintes condições: (art. 29, XI da Cf e art. 47 da LOM)
I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas.
IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
VII - nas comissões poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem primeiro tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 279 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á :

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.
II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado, nos termos do art. 278 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 280 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 210 a 214 deste Regimento.

CAPÍTULO II
Das Audiências Públicas

Artigo 281 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada. (art. 28, I da LOM)

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 282 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e dispor, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá advertí-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 283 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

Artigo 284 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;
II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 285 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Artigo 286 - A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnico, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Artigo 287 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;
II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for atribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 131 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO IV
Do Plebiscito e do Referendo

Artigo 288 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 3% (três por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do Plebiscito, nos termos da Lei Municipal que o instituir.

§ 3º - Só poderá ser realizado um Plebiscito em cada Sessão Legislativa.

§ 4º - A proposta que já tenha sido objeto de Plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Artigo 289 - A efetiva vigência dos Projetos de Lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerá de Referendo Popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 3% (três por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular observará regulamentação de lei complementar municipal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO
Do Procedimento do Julgamento

Artigo 290 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º - Após a publicação o Presidente da Câmara remeterá, no prazo máximo de 3 (três) dias, o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e apresentar Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer, e neste caso, caberá à Mesa da Câmara apresentar o Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das Contas, de acordo com o parecer do relator.

§ 3º - Recebido o processo, a Comissão ou o relator especial notificará o responsável pelas contas, pessoalmente ou através de única publicação em jornal regional, para que, querendo, apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência da notificação ou da data da publicação.

§ 4º - Na defesa do acusado serão aceitas, pela Comissão ou pelo relator especial, todas as provas admitidas em direito desde que solicitadas e justificada sua pertinência.

§ 5º - Finda a instrução, a Comissão ou o relator especial protocolizará na Secretaria da Câmara seu parecer, devendo constar obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - identificação da autoridade cujas contas encontram-se emjulgamento;
II - registro de todas as irregularidades que lhe são imputadas no parecer do Tribunal de Contas;
III- registro de todas as alegações de defesa, inclusive, a aplicação da revelia;
IV- conclusão pela aprovação ou rejeição das contas.
V – Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - Não preenchido os requisitos do parágrafo anterior, ou sendo intempestivo, caberá à Mesa da Câmara, em até 5 (cinco) dias, protocolizar junto a Secretaria da Câmara relatório simples sobre os fatos apresentados na fase instrutória bem como o Projeto de Decreto Legislativo acatando o parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - Protocolizado o parecer, o Presidente deverá incluí-lo na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única, sendo que o expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 8º - Na sessão de julgamento das Contas observar-se-ão os seguintes prazos:

I- o relator da comissão no processo poderá fazer uso da palavra por 20 (vinte) minutos;

III- o responsável pelas contas ou seu representante legal poderá fazer uso da palavra, após o relator da comissão, pelo prazo de 1 (uma) hora para apresentar sua defesa oral;
II- cada Vereador poderá fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos, após o responsável pelas contas ou seu representante legal;
IV- após a discussão, o Presidente colocará o Projeto de Decreto Legislativo em única votação, nominal.

§ 9º - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, § 2º, CF.)

Artigo 291 - A Câmara terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para julgar as contas do Prefeito, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, devendo-se observar os seguintes preceitos:

I - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação sobre as contas do Executivo, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas.
II- Ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, a Mesa da Câmara baixará o Decreto Legislativo, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas, tomando todas as providências legais cabíveis.
III – Aprovadas ou rejeitadas as contas, estas serão remetidas pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público, no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias, a partir da data da rejeição, para as devidas providências legais.
IV – Aprovadas ou rejeitadas as contas, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado.
V – a decisão da Câmara, que rejeitar ou aprovar o parecer do Tribunal de Contas do Estado, deve ser, obrigatoriamente, fundamentada.
VI – as contas do Município deverão ficar anualmente durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei. (art. 31, § 3º da CF).

TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
Dos Serviços Administrativos

Artigo 292 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Artigo 293 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, concessão de gratificações, abonos e demais vantagens aos servidores do Legislativo, serão feitos através de lei, de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculadas através de Portaria,

de competência exclusiva do Presidente da Câmara, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Artigo 294 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 295 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Artigo 296 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 297 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constantes do Ato do Presidente.

Artigo 298 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 299 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 300 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II - termos de posse da Mesa;
III - declaração de bens dos agentes políticos;
IV - atas das sessões da Câmara;
V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;
VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processo arquivados;
VII - registro e índice de papéis, livros e processo arquivados;
VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
X - contratos em geral;
XI - contabilidade e finanças;
XII - cadastramento dos bens móveis;
XIII - protocolo de cada Comissão Permanente;
XIV - Atas de cada Comissão Permanente;
XV - registro de precedentes regimentais;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
Da Posse

Artigo 301 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (art. 29, I CF)

Artigo 302 - Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente.

§ 1º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município. (art. 13, § 2º da LOM).

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (art. 13 § 1º da LOM)

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso legal disposto no art. 13, § 3º da LOM, no decorrer da sessão solene, ordinária ou extraordinária.

§ 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias da data do recebimento da convocação, conforme artigo 338 deste Regimento. (art 42, § 1º da LOM)

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocação subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 6º, I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
Das Atribuições do Vereador

Artigo 303 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
V - participar das comissões temporárias;
VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I
Do Uso da Palavra

Artigo 304 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - apresentar retificação ou impugnação da ata;
II - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Tema Livre;
III - na fase destinada à Explicação Pessoal;
IV - discutir matéria em debate;
V - apartear, na forma regimental;
VI - declarar voto;
VII - levantar questão de ordem.

Artigo 305 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
II - o orador deverá falar na Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto:
VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II
Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 306 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:
a) discussão do Parecer emitido pelo Tribunal sobre as Contas do Prefeito;
b) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
II - quinze minutos:
a) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, bem como ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
b) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
c) discussão de Vetos, com apartes;
d) discussão de Projetos, com apartes;

III - dez minutos:
a) explicação pessoal;
b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 57, III, deste Regimento;
c) discussão de Requerimentos e Moções;
d) discussão de Indicação, quando sujeitas a deliberações;
e) discussão de Redação Final;
f) uso da Tribuna para versar Tema Livre na fase do Expediente;
IV - cinco minutos:
a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
c) encaminhamento de votação;
d) questão de ordem;
V - um minuto para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III
Da Questão de Ordem

Artigo 307 - Questão de ordem toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dívidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III
Dos Deveres do Vereador

Artigo 308 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;
II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
IV - obedecer às normas regimentais;
V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
VIII - votar as proposições que forem submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
IX - desempenhar os cargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
XII - observar o disposto no artigo 311 deste Regimento; (art. 29, VII c.c. art. 54 da CF)
XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse na 1ª sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, e ao término do mandato.

Artigo 309 - A presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 310 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para se retirar do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV
Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 311 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad *nutum* nas entidades constantes na alínea anterior.
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades a que se refere o inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, "a";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (art. 29, VII, c.c. art. 54, CF)

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:
a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;
II - não havendo compatibilidade de horários:
a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (art. 38, III a V da CF)

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
Dos Direitos do Vereador

Artigo 312 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (art.29, VI, CF)
II - remuneração mensal condigna;
III - licenças, nos termos do que dispõe o art.41 da Lei Orgânica Municipal.

Seção I
Da Remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara

Subseção I
Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 313 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na subseqüente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal. (art. 29, V; 37, XI; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.)

Artigo 314 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 35 (trinta e cinco) dias úteis antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, prevalecerá o subsídio do mês de Setembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente. (art. 17, § 3º da LOM)

§ 3º - O subsídio do Vereador poderá sofrer atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo. (art. 17, § 1º da LOM)

§ 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 315 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (art. 37, XI, CF)

Artigo 316 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto na forma que dispuser a Resolução fixadora da remuneração, quando ocorrer falta às Sessões Ordinárias.

Artigo 317 - O Vereador que até 35 (trinta e cinco) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Artigo 318 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando para desempenhar missão de interesse do Município. (art. 41, § 4º da LOM).

Subseção II
Da Remuneração do Presidente da Câmara

Artigo 319 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 03 (três) vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores, observado os limites constantes da Constituição Federal. (art. 17, § 2º da LOM)

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara será fixado através de Resolução, de iniciativa da Mesa, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e poderá sofrer atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

§ 2º - A ausência de fixação do subsídio do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, prevalecerá o subsídio do mês de Setembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente. (art. 17, § 3º da LOM)

Seção II
Das Faltas e Licenças

Artigo 320 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;
II - nojo ou gala.

§ 2º - A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido à Mesa da Câmara que a julgará nos termos deste Regimento. (art. 22, XI da LOM)

Artigo 321 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
II - para tratar de interesse particular, com prejuízo do subsídio, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
III - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou cargo a ele equivalente.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 322 - O requerimento de licença deverá ser apresentado à Mesa que transformará em Projeto de Resolução nos termos da solicitação.

§ 1º - Lido o Projeto de Resolução no Expediente da Sessão Ordinária, o mesmo será deliberado pelo Plenário na primeira sessão subsequente a sua apresentação, ordinária ou extraordinária.

§ 2º - O Projeto de Resolução que concede licença a Vereador só poderá ser rejeitado mediante voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 4º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Artigo 323 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI
Da Substituição

Artigo 324 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 321, III deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, conforme artigo 338 deste Regimento. (art. 42 § 1º da LOM)

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII
Da Extinção do Mandato

Artigo 325 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/3 (um terço) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;
IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
V - quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 326 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo § 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 327 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Artigo 328 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III art. 325, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.
II - findo esse prazo, apresentada a defesa, à Mesa compete deliberar a respeito; (Art. 22, XI da LOM).
III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "quorum", excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não-comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 329 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:
I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII
Da Cassação do Mandato

~~Artigo 330 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se conceder ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Artigo 331 - São infrações político-administrativas do Vereador:~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;~~
~~II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;~~
~~III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;~~
~~IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.~~

~~Artigo 332 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 358 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenção ou crimes comuns.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Artigo 333 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Artigo 334 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo da maioria absoluta dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Artigo 335 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

CAPÍTULO IX
Do Suplente de Vereador

Artigo 336 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 337 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 338 - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da convocação pessoal ou da data da única publicação em jornal regional , salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período, sob pena de ser considerado renunciante. (art. 42 § 1º da LOM).

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o "quorum" será calculado em função dos vereadores remanescente.

CAPÍTULO X
Do Decoro Parlamentar

Artigo 339 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;
II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
II - a percepção de vantagens indevidas;
III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 340 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito deste, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes.

Artigo 341 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e em escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 342 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 343 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no capítulo VIII do Título XI deste Regimento.

TÍTULO XII
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I
Da Posse

Artigo 344 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso legal disposto no art. 61 da LOM.

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.
§ 4º - No ato da posse, na 1ª Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa e na última Sessão Ordinária da Legislatura, o Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, e publicadas para conhecimento público.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II
Da Remuneração

Artigo 345 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente.

Parágrafo único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 95 (noventa e cinco) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 346 - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Caso não haja aprovação do projeto de lei a que se refere este artigo, até 35 (trinta e cinco) dias úteis antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Artigo 347 - Não havendo fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, prevalecerá o subsídio do mês de Setembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente. (art. 16, § 2º da LOM)

Artigo 348 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 349 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Artigo 350 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. (art. 38, II, CF)

CAPÍTULO III
Das Licenças

Artigo 351 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Artigo 352 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
II - em licença gestante;
III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Artigo 353 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:
I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto legislativo, nos termos do solicitado;
II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Mandato

Artigo 354 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 355 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V
Da Cassação do Mandato

~~Artigo 356 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão processados e julgados:~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; (art. 29, VIII, CF)~~
~~II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentro outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitar a decretar a cassação do mandato.~~

~~Artigo 357 - São infrações político administrativas, nos termos da lei:~~ (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

~~I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;~~
~~II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;~~
~~III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços, por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;~~

IV - deixar de atender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;
XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único - sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 358 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito: (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;
II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
III - se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o "quorum" do julgamento;
IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou o seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
VI - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da comissão, esta poderá funcionar com apenas 2 (dois) membros, cabendo ao Presidente da Câmara ou seu substituto o voto de desempate no parecer da comissão.
VII - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo.
VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:
a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar em ata na qual se consignar a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 359 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia. (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

Parágrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenção ou crimes comuns. (Declarado Inconstitucional pela ADI nº 2066683-34.2013.8.26.0000)

TÍTULO XIII
DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Artigo 360 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 361 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Artigo 362 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 363 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através do Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final da cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 364 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Artigo 365 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sumário do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miracatu

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL 2
CAPÍTULO I - Das Funções da Câmara 2
CAPÍTULO II - Da Instalação 2
TÍTULO II - DA MESA 4
CAPÍTULO I - Da Eleição da Mesa 4
CAPÍTULO II - Da Competência da Mesa e seus Membros 5
Seção I - Das Atribuições da Mesa 5
Seção II - Das Atribuições do Presidente 7
Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente 11
Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente 11
Seção IV - Dos Secretários 12
Seção V - Da Delegação de Competência 12
Seção VI - Das Contas da Mesa 13
CAPÍTULO III - Da Substituição da Mesa 13
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Mandato da Mesa 13
Seção I - Disposições Preliminares 13
Seção II - Da Renúncia da Mesa 14
Seção III - Da Destituição da Mesa 14
TÍTULO III - DO PLENÁRIO 16
CAPÍTULO I - Da Utilização do Plenário 16
CAPÍTULO II - Dos Líderes e Vice-Líderes 18
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES 19
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares 19
CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes 19
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes 19
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes 20
Seção III - Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes 23
Seção IV - Das Reuniões 24
Seção V - Dos Trabalhos 25
Seção VI - Dos Pareceres 27
Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes 28
CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias 29
Seção I - Disposições Preliminares 29
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes 29
Seção III - Das Comissões de Representação 30
Seção IV - Das Comissões Processantes 30
Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito 31
TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 33
CAPÍTULO I - Das Sessões Legislativas Ordinárias 33
Seção I - Disposições Preliminares 33
Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões 34
Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões 35
Seção IV - Da Publicidade das Sessões 35
Seção V - Das Atas das Sessões 35

Seção VI - Das Sessões Ordinárias 36
Subseção I - Disposições Preliminares 36
Subseção II - Do Expediente 37
Subseção III - Da Ordem do Dia 39
Subseção IV - Da Explicação Pessoal 41
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária 42
Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária 42
Seção IX - Das Sessões Secretas 43
Seção X - Das Sessões Solenes 44
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES 44
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares 44
Seção I - Da Apresentação das Proposições 45
Seção II - Do Recebimento das Proposições 45
Seção III - Da Retirada das Proposições 46
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento 46
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições 46
CAPÍTULO II - Dos Projetos 48
Seção I - Disposição Preliminares 48
Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 48
Seção III - Dos Projetos de Lei 49
Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo 50
Seção V - Dos Projetos de Resolução 50
Subseção única - Dos Recursos 51
CAPÍTULO III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas 51
CAPÍTULO IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados 53
CAPÍTULO V - Dos Requerimentos 53
CAPÍTULO VI - Das Indicações 55
CAPÍTULO VII - Das Moções 55
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO 55
CAPÍTULO I - Do Recebimento e Distribuição das Proposições 56
CAPÍTULO II - Dos Debates e Das Deliberações 57
Seção I - Disposições Preliminares 57
Subseção I - Da Prejudicabilidade 57
Subseção II - Do Destaque 57
Subseção III - Da Preferência 58
Subseção IV - Do Pedido de Vista 58
Subseção V - Do Adiamento 58
Seção II - Das Discussões 58
Subseção I - Dos Apartes 59
Subseção II - Dos Prazos das Discussões 59
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão 60
Seção III - Das Votações 60
Subseção I - Disposições Preliminares 60
Subseção II - Do Encaminhamento da Votação 61
Subseção III - Dos Processos de Votação 61
Subseção IV - Do Adiamento da Votação 62
Subseção V - Da Verificação da Votação 62
Subseção VI - Da Declaração de Voto 63

CAPÍTULO III - Da Redação Final 63
CAPÍTULO IV - Da Sanção 64
CAPÍTULO V - Do Veto 64
CAPÍTULO VI - Da Promulgação e da Publicação 65
CAPÍTULO VII - Da Elaboração Legislativa Especial 66
Seção I - Dos Códigos 66
Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário 66
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR 68
CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo 69
CAPÍTULO II - Das Audiências Públicas 70
CAPÍTULO IV - Do Plebiscito e do Referendo 71
TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO 72
CAPÍTULO ÚNICO - Do Procedimento do Julgamento 72
TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 73
CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos 73
CAPÍTULO II - Dos Livros Destinados aos Serviços 74
TÍTULO XI - DOS VEREADORES 75
CAPÍTULO I - Da Posse 75
CAPÍTULO II - Das Atribuições do Vereador 76
Seção I - Do Uso da Palavra 76
Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra 77
Seção III - Da Questão de Ordem 77
CAPÍTULO III - Dos Deveres do Vereador 78
CAPÍTULO IV - Das Proibições e Incompatibilidades 79
CAPÍTULO V - Dos Direitos do Vereador 79
Seção I - Da Remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara 80
Subseção I - Da Remuneração dos Vereadores 80
Subseção II - Da Remuneração do Presidente da Câmara 80
Seção II - Das Faltas e Licenças 81
CAPÍTULO VI - Da Substituição 82
CAPÍTULO VII - Da Extinção do Mandato 82
CAPÍTULO VIII - Da Cassação do Mandato 84
CAPÍTULO IX - Do Suplente de Vereador 84
CAPÍTULO X - Do Decoro Parlamentar 85
TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 86
CAPÍTULO I - Da Posse 86
CAPÍTULO II - Da Remuneração 86
CAPÍTULO III - Das Licenças 87
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Mandato 88
CAPÍTULO V - Da Cassação do Mandato 88
TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO 90
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento 90
TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS 91
SUMÁRIO 92